

Honorários advocatícios pelo trabalho honroso



FABIANO NEVES MACIEYWSKI

Advogado inscrito na OAB Paraná sob nº 29.043
Mestre em Direito Ambiental Econômico pela
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
- PUCPR

Autor de livros e artigos sobre Direito Ambien-
tal, Chairman do Comitê de Meio Ambiente da
Câmara Americana de Comércio – AMCHAM
(2001/2008),

Membro das Comissões de Defesa das Prer-
rogativas Profissionais e de Direito Ambiental
da OAB Paraná

A profissão da advocacia é uma atividade profis-
sional alcançada mediante muito estudo e for-
mação acadêmica, além de titulação e aprovação
em Exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

O exercício da advocacia tem suas raízes no Im-
pério Romano, tendo sua origem na necessidade
moral de defesa daqueles que por serem inocen-
tes e hipossuficientes acabavam sendo vítimas
de injustiças de todos os gêneros.

Trata-se de profissão pautada na dignidade da
pessoa humana!

No Brasil a profissão tem seus primeiros passos
em 1827 com a criação de cursos jurídicos e com
a fundação do Instituto da Ordem dos Advogados
do Brasil em 1843 e da Ordem dos Advogados
do Brasil em 1930.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 dispõe
em seu artigo 133 que o advogado é indispensá-
vel à administração da justiça, sendo inviolável
por seus atos e manifestações no exercício da
profissão, nos limites da lei.

O advogado é um profissional que não possui
remuneração garantida e exerce sua atividade
com extremo risco sempre diante de autoridades
e muitas vezes em sentido contrário a fortes

interesses econômicos ou políticos, e até mesmo
em alguns casos em posição contrária à opinião
pública e seu clamor.

Definitivamente, exercer a advocacia exige es-
tudo, trabalho e coragem, sendo uma atividade
de risco, de resultado, uma atividade meio que
entrega dedicação, investigação, postulação e
nunca a certeza de um resultado.

Nesta engenharia social, a advocacia exerce o
papel de lubrificante evitando o desgaste das
engrenagens e a destruição da máquina social,
sendo, portanto, uma atividade de riscos e in-
certezas, mas que necessita de ampla dedicação
pessoal.

Portanto, a profissão exige para seu exercício a
independência e o altruísmo, sendo tutelada por
prerrogativas legais que permitem a existência
e o exercício desta profissão crucial para a de-
mocracia e cidadania.

A lei de prerrogativas também prevê e protege
os honorários (palavra do Latim *Honos* – Honra),
justa e necessária remuneração que os advo-
gados em sua grande parte *só têm* direito no
êxito de demandas, correndo o risco de custeio
e trabalho por anos a fio sem certeza de remu-
neração justa e efetiva.

O artigo 22 do Estatuto da Advocacia e da OAB (lei 8.906/94) prevê expressamente esta remuneração pelo trabalho honroso.

Os honorários possuem três formas previstas em lei: contratuais (estabelecidos entre cliente e advogado), sucumbenciais (pagos pela parte derrotada) e assistenciais.

As três formas possuem proteção, já que se tratam de única remuneração de uma profissão que não tem qualquer certeza e garantia de tais recebíveis, nem do êxito e nem da periodicidade, podendo muitas vezes trabalhar durante anos sem receber nada e ainda com o risco de nada receber mesmo, pois não há garantia do êxito de qualquer demanda, arcando com os custos de seu trabalho, seu tempo e sua vida, além da perda de oportunidade de estar atuando em outras ações e processos.

Por isto, conforme previsão expressa no artigo 85 do NCPC, a quantificação dos honorários deve ser norteada pelo grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado (quantidade de clientes, atos, volume de peças, etc...), o tempo exigido para seu serviço (hora trabalhada), sendo devidos na reconvenção, no cumprimento de sentença provisório ou definitivo, na execução resistida ou não (causada por omissão) e nos recursos interpostos cumulativamente, isto no contencioso, mas sem esquecermos que também são devidos no consultivo.

Maior proteção ainda se faz no teor do parágrafo 4 do artigo 22 da Lei 8.906/94, que diz que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de

honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte.

A Lei 8.906/94 determina que sejam protegidos os direitos do advogado, inclusive seus honorários, que devem ser pagos ao procurador contratado, mediante apresentação do contrato de honorários.

Portanto, tal atitude de não pagar o advogado que possui contrato e procuração gera também danos morais e materiais, além de eventuais outras condutas vedadas e previstas em lei, inclusive recentemente, abuso de autoridade.

A responsabilidade civil também deve ser observada no presente, visto que o Código Civil^[2] nos art. 186 e 187 é bastante claro ao determinar que aquele que cause danos a outrem, tem o dever de reparar o dano, conforme art. 927 do mesmo *códice*^[3].

Os tribunais pátrios recentemente se posicionaram de forma mais protecionista em relação a remuneração do trabalho honroso.

O STJ decidiu que em acordo direto com a parte é ilegal tentarem afastar os honorários contratuais e sucumbências dos patronos previamente outorgados e contratados. Neste sentido vale transcrever a opinião do Relator Ministro Bellize:

“O negócio jurídico firmado pelas litigantes não pode ser oponível ao patrono que não participou da transação e foi diretamente afetado pelos seus efeitos, a ponto de ter excluído um direito que lhe era próprio” - RE 1.819.956

Sobre rescisão unilateral de contrato de honorários, assim decidiu o Ministro Luís Felipe Salomão do Superior Tribunal de Justiça recentemente:

“Em casos como o dos autos, o cliente pode, sem dúvida, exercer o direito de não mais ser representado pelo advogado antes contratado, mas deve, por outro lado, assumir o ônus de remunerá-lo pelo trabalho desempenhado até aquele momento, sob pena de ser desconsiderado todo o trabalho desempenhado”
AREsp 1.560.257

A Ministra Nancy Andrigui no RESP n.1.851.329 julgado em 22/09/2020, reafirmou o direito do Advogado aos Honorários, explicando que o artigo 24, da Lei 8.906/1994 dispõe que “o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença”.

Ademais, manter contato direto com o cliente que possui advogado devidamente constituído desrespeita o Código de Ética e Disciplina da OAB³, configurando infração ética cometida, vez que nenhum advogado deverá aceitar procuração de quem já tem patrono, sem se falar na responsabilidade civil e penal.

Portanto, o recebimento de honorários advocatícios é uma prerrogativa da profissão do advogado, tem nítido caráter alimentar, trata-se de direito autônomo e é tutelado por normas especiais e processuais, frisando que o desrespeito a tal prerrogativa do advogado pode ser também tipificado criminalmente, além de gerar danos morais e materiais.

1 Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

2 Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

3 Art. 14. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis.